



Número: **0801432-74.2023.4.05.8201**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	ERICK HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUZ
RÉU	ELLIDA TARCILA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU	AMARILDO BATISTA DA SILVA
RÉU	KENNEDY HENRIQUE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY
ADVOGADO	Diego Andrade Ventura
ADVOGADO	ADRIELMO DE MOURA SILVA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058201.1230442 2	20/10/2023 08:47	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0801432-74.2023.4.05.8201 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: KENNEDY HENRIQUE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: Diego Andrade Ventura
ADVOGADO: Adrielmo De Moura Silva
RÉU: ERICK HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley
RÉU: ELLIDA TARCILA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley
RÉU: AMARILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: Diego Andrade Ventura
ADVOGADO: Adrielmo De Moura Silva
4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

(TIPO D - RES. CJF nº. 535/2006)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **Erick Henrique dos Santos Oliveira, Ellida Tarcila dos Santos Oliveira, Amarildo Batista da Silva e Kennedy Henrique Leite de Souza**, dando-os a denúncia como incurso nos arts. 4º, parágrafo único, 6º, 8º e 16, todos da Lei n.º 7.492/86.

A denúncia foi recebida em 29/05/2023.

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, por meio de advogado constituído.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 16/08/2023, onde foi ouvida a declarante Márcia Cavalcanti de Oliveira Tabosa e as testemunhas Priscilla Kelly Arruda Brainer, Martha Simony de Melo Sousa, Marivaldo Alcântara Pessoa, Carlos Daniel Silva Ramos e Tarlyson da Silva, arroladas pelo MPF. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Maria Letycya Tavares de Freitas e Bruno Eduardo de Oliveira.

Foi designada a data de 29/08/2023 para o interrogatório dos réus.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/08/2023. Os réus optaram por exercer o direito ao silêncio. O MPF apresentou alegações finais orais.

Os réus apresentaram alegações finais escritas.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da denúncia

Nos termos do art. 41 do CPP, são requisitos formais da denúncia: (1) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; (2) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (3) a classificação do crime e, quando necessário, (4) o rol das testemunhas.

A esses requisitos se acresce ainda um requisito material, qual seja, a presença de elementos probatórios mínimos para o início da ação penal, usualmente definidos como a justa causa para a ação penal.

Pontue-se que a jurisprudência do STJ admite a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa.

No caso, a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva, razão pela qual rejeito a preliminar.

Conexão

Considerando que não há outra ação penal em trâmite neste juízo, bem como que o juízo para ambas as investigações já é o juízo da 4ª Vara Federal, prejudicada a análise do pedido de reunião dos processos.

M é r i t o

O MPF imputa aos réus os crimes dos artigos 4º, parágrafo único, 6º, 8º e 16 da Lei n. 7.492/86 em razão de atos praticados pelos réus no âmbito da gestão e operação da pessoa jurídica Autoclube de Benefícios Vip (AUTOVIP - Associação Veicular).

Crime do art. 16, Lei n. 7.492/86

O crime do art. 16 da Lei n. 7.492/86 possui a seguinte tipificação legal:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

Materialidade

Os elementos documentais apresentados pelo MPF evidenciam que a Autoclube de Benefícios Vip (AUTOVIP - Associação Veicular) tinha como objeto a comercialização de seguros privados, sem a respectiva autorização da SUSEP.

Nos termos do art. 24 do Decreto n. 73/66, apenas sociedades anônimas e cooperativas devidamente autorizadas podem operar seguros privados, e somente esses tipos societários podem cadastrar-se junto à SUSEP para operarem seguros.

Consoante documentos os autos, a AUTOVIP - Associação Veicular foi constituída em 28 de novembro de 2017 sob a forma de associação civil de "socorro mútuo", de modo que não possui autorização para operar seguros, e nem poderia obtê-la, pois precisaria ter constituído pessoa jurídica na forma de sociedade anônima ou cooperativa para que obtivesse a autorização.

No caso, as cláusulas do contrato de adesão firmado com os associados possuem características de contrato de seguro veicular, já que preveem cobertura de eventos incertos (roubo, furto e colisão) e o pagamento de prêmio, adequando-se à disciplina legal do contrato de seguro.

Sobre a matéria, registre-se que os elementos caracterizadores do contrato de seguro são a existência de garantia (indenização ou prestação ao segurado), interesse, risco (expectativa de sinistro) e prêmio (importância paga pelo segurado à seguradora para que assuma o risco a que o segurado está exposto), todos presentes nas relações jurídicas mantidas entre a associação e seus associados.

Como definido pela doutrina, o objeto do contrato de seguro é o risco, sendo elemento caracterizador da relação a aleatoriedade, porque o segurador assume os riscos, sem correspectividade entre as prestações recíprocas, e sem equivalência mesmo que se conheça o valor global das obrigações do segurado (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, Vol. 3), sendo este o objeto precípua da relação mantida pelos associados com a AUTOVIP - Associação Veicular.

De fato, diante das características das relações contratuais mantidas com a AUTOVIP - Associação Veicular, constata-se que esta fornece serviço de proteção veicular aos seus clientes mediante pagamento de mensalidade, serviço equivalente àquele prestado por meio de um contrato de seguro (as associações assumem os riscos, sem correspectividade entre as prestações recíprocas), de modo que esta realiza atividades que apresentam características típicas das sociedades seguradoras, quais sejam, previdência, incerteza e mutualismo.

Dados os elementos da relação negocial existente, observa-se que a associação apresenta, em verdade, características típicas das sociedades seguradoras. Identificam-se, no caso, os seguintes elementos próprios do seguro de veículos: garantia, interesse, prêmio, franquia, vistoria de inspeção de risco excluídos, obrigações do segurado, procedimentos e documentação em caso de sinistro.

Ainda que se procure utilizar nomenclaturas diferentes, não é possível delimitar, pelo que restou demonstrado nos autos, qualquer traço distintivo essencial entre um contrato típico de seguro e a "proteção" fornecida, pois todos os elementos do primeiro estão presentes no segundo, ou seja, é possível vislumbrar a existência de prêmio, risco e indenização.

Evidente, portanto, que a associação privada foi constituída a fim de se furtar à fiscalização da SUSEPE, estando em franca condição de vantagem em relação aos concorrentes que atuam regularmente na atividade, o que coloca em risco integridade do mercado financeiro.

Assim, resta configurada a materialidade do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/86.

Autoria

Consoante apurado, os réus Erick Henrique dos Santos Oliveira e Ellida Tarcila dos Santos Oliveira vêm explorando comercialmente a atividade ilícita investigada de forma recorrente, tendo respondido a processo anterior por fatos análogos aos apurados nestes autos, tendo sido beneficiados com a suspensão condicional do processo n. 0802091-81.2017.4.05.8302 perante a 24ª Vara Federal de Pernambuco e renovado a ação criminosa por meio de nova pessoa jurídica.

No caso em tela, a empresa investigada foi constituída em 28 de novembro de 2017 por Erick Henrique dos Santos Oliveira, seu presidente e responsável até 20 de janeiro de 2020, sob a forma de associação civil de "socorro mútuo" e sem a supervisão da SUSEP. Atualmente, o empreendimento é gerido, formalmente, por Amarildo Batista da Silva.

Essa alteração social aconteceu porque Erick Henrique dos Santos Oliveira foi condenado, em abril de 2020, na esfera cível, em decorrência de ação civil pública promovida pela SUSEP, de n. 0800016-64.2020.4.05.8302, pelo exercício ilegal de atividade financeira, tendo sido reconhecida a ilicitude do contrato de "proteção veicular", por se tratar de um contrato fraudulento de seguro.

A tese defensiva promovida por Erick Henrique não se sustenta, uma vez que apesar de ter sido sucedido por Amarildo na direção da AUTOVIP, a associação continuou a exercer as mesmas atividades, com o mesmo *modus operandi* por ele praticado, inclusive na gestão de instituições anteriores, sendo evidente que somente se retirou da sociedade por conta da condenação na esfera cível.

Verifica-se, ademais, que o mesmo continuava a beneficiar-se diretamente com o esquema ilícito, já que todos os sinistros eram recebidos, cotados e realizados diretamente pela Caruá Oficina, empresa de sua propriedade.

Demonstrada, portanto, a atuação de Erick Henrique dos Santos Oliveira na operação ilícita de instituição financeira.

Da mesma forma, comprovado que Amarildo Batista da Silva atuou na gestão ilícita de instituição financeira, uma vez que figurava, juridicamente e de fato, como um dos gestores da pessoa jurídica.

No caso, em que pese Erick Henrique dos Santos Oliveira tenha sido responsável por indicar os membros que compuseram formalmente o quadro societário da pessoa jurídica, dentre os quais se incluem familiares e seu sucessor Amarildo, ficou evidenciado que Amarildo também possuía poderes de gestão.

A testemunha Martha Simony de Melo Sousa, que ocupou o cargo de tesoureira da AUTOVIP, informou em depoimento prestado perante este juízo que trabalhou diretamente com Amarildo desde o momento em que entrou na AUTOVIP até a sua saída e que se reportava diretamente a ele, evidenciando que o

mesmo também era responsável pela gestão da associação.

Com relação à participação de Ellida Tarcila dos Santos Oliveira, irmã de Erick Henrique dos Santos Oliveira, apurou-se que ela constituiu empresa prestadora de serviços "E. T. Dos Santos Oliveira Promoções de Vendas" que assume, através de convênio firmado com a empresa investigada, as atividades da AUTOVIP, a indicar que esta atuava, igualmente, na operação ilegal da atividade de seguro.

Anote-se, neste ponto, que as operações na cidade de Campina Grande são geridas por Kennedy Henrique Leite de Souza, que recebeu a mandato para operar no mercado de Campina Grande a partir de contrato com a empresa "Aplicar". Conforme apurado, o contrato por ele celebrado foi, em verdade, firmado com a empresa E. T. Dos Santos Oliveira Promoções de Vendas de Ellida Oliveira, que lhe delegou amplos poderes para coordenação e promoção da ampliação da base de associados e vistorias no que se refere à Associação AUTOVIP na cidade de Campina Grande (fl. 222/226), a ratificar que a empresa E. T. Dos Santos Oliveira Promoções de Vendas era meio para a prática do crime de operação ilegal de atividade de seguro e que tanto Ellida Tarcila dos Santos Oliveira quanto Kennedy Henrique Leite de Souza possuam poderes de gestão (parciais no caso de Kennedy) no negócio.

Assim, resta comprovada a autoria delitiva em relação a Erick Henrique dos Santos Oliveira, Ellida Tarcila dos Santos Oliveira, Amarildo Batista da Silva e Kennedy Henrique Leite de Souza.

Crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Materialidade

Consoante apurado, a instituição AUTOVIP, embora atuando como seguradora veicular, não adota práticas de gestão patrimonial que assegurem a viabilidade do empreendimento, dado que há nenhum fundo de garantia ou reservas, necessárias para cobertura de sinistros e para assegurar que não haverá incapacidade de arcar com os contratos. O regulamento interno da AUTOVIP afirma apenas que tais despesas viriam especificamente das taxas pagas pelos próprios segurados, o que revela condução de negócio fadado à falência e inviabilidade de pagamento.

No âmbito da investigação, restou confirmado que a associação não possuía um fundo de garantia e que a atividade de tomada de risco era feita por Amarildo, a partir de uma estimativa entre receita e despesa realizada de forma precária.

Tais informações foram confirmadas na instrução criminal, sobretudo a partir do depoimento da testemunha Martha Simony de Melo Sousa, que exercia o cargo de tesoureira à época, e que confirmou que a associação não possuía fundo de reserva.

Verifica-se, ademais, a partir da documentação que instrui o inquérito policial, que não havia qualquer balancete assinado por um setor contábil da entidade associativa, mas apenas relatórios e gráficos resumindo os elementos receita e despesa, sem qualquer indicação da existência de um fundo de garantia ou reservas por parte da AUTOVIP.

Do mesmo modo, não há registros de convocação de assembleia geral de associados, descaracterizando o alegado caráter associativo. As reuniões deliberativas, conforme depoimentos colhidos no inquérito, eram apenas do conselho gestor, o que corrobora a previsão do próprio regulamento interno da AUTOVIP, que afirma que os recursos serão administrados livremente pela diretoria, reforçando o caráter ilícito da operação.

Consoante apurado na instrução, a partir das oitivas dos supostos membros do conselho fiscal, os mesmos não possuíam qualquer competência técnica para compor o grupo e nunca desempenharam qualquer função atinente ao conselho, cabendo-lhe apenas a assinatura de documentos sem qualquer deliberação, evidenciando que desde o início a instituição foi gerida de forma temerária.

Autoria

Acerca da autoria, como já explicitado no tópico acima, Erick Henrique dos Santos Oliveira foi presidente e responsável pela associação até 20 de janeiro de 2020, quando foi impedido de atuar por conta de condenação na esfera judicial, tendo passado, formalmente, a direção do empreendimento para Amarildo Batista da Silva.

Como também salientado no tópico supra, ficou evidenciado que Amarildo também possuía poderes de gestão, uma vez que os funcionários ouvidos na instrução criminal informaram que se reportavam a ele em relação à administração da associação.

No caso específico do crime em tela, Amarildo era o responsável pela elaboração de relatórios financeiros da empresa, sem que possuísse competência para tanto, cabendo a ele fazer a estimativa do risco do negócio a fim de suportar os sinistros sofridos pelos associados a partir de dados básicos de entrada e saída de dinheiro, sem qualquer estudo atuarial prévio referente ao negócio.

Com relação à participação de Ellida Tarcila dos Santos Oliveira, observa-se que esta era diretamente responsável pelas atividades da AUTOVIP por meio de empresa interposta, também com poder de decisão sobre a estrutura financeira da pessoa jurídica.

Em relação a Kennedy Henrique Leite de Souza, entretanto, não há prova de que detivesse poder de gestão sobre a estrutura financeira da AUTOVIP, dado que sua atuação era limitada à captação de clientes, celebração de contratos e atendimento aos segurados.

Crime do art. 6º da Lei n. 7.492/86

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Materialidade

Consoante se colhe dos autos, a instituição AUTOVIP captava clientes através de ampla divulgação na internet, utilizando-se de terminologias próprias de contrato de seguro. Há, inclusive, postagens nas quais referencia-se à empresa como "seguradora", e que cobriria "sinistros", divulgando "planos de cobertura", conforme relatórios de fls. 24 e 25 do IPL.

O mesmo conteúdo encontra-se no sítio eletrônico da instituição (<http://autovipass.com>), conforme laudo de fls. 117 e 118 do IPL.

Como dito, as cláusulas do contrato de adesão firmado com os associados possuem características de contrato de seguro veicular, já que preveem cobertura de eventos incertos (roubo, furto e colisão) e o pagamento de prêmio, adequando-se à disciplina legal do contrato de seguro.

O emprego de tal terminologia induz e mantém em erro o associado, a partir da sonegação de informação sobre a real operação financeira, que é o contrato de seguro irregular. Em verdade, a captação de clientes é feita exatamente no sentido de aproximar o produto vendido do contrato de seguro, utilizando-se, portanto, de informações falsas, pois, como explorado no tópico supra, a associação não detém autorização para comercialização desse tipo de contrato.

Assim, com a veiculação das informações falsas a respeito do contrato firmado, descrevendo-o como "proteção veicular" mas oferecendo contrato com características típicas de contrato de seguro, a

instituição induziu e manteve em erro os associados, restando configurada a materialidade do delito do art. 6º, Lei n. 7.492/86.

Autoria

Acerca da autoria, como já explicitado no tópico acima, Erick Henrique dos Santos Oliveira foi presidente e responsável pela associação até 20 de janeiro de 2020, quando foi impedido de atuar por conta de condenação na esfera judicial, tendo passado, formalmente, a direção do empreendimento para Amarildo Batista da Silva.

Como também salientado no tópico supra, ficou evidenciado que Amarildo também possuía poderes de gestão, uma vez que os funcionários ouvidos na instrução criminal informaram que se reportavam a ele em relação à administração da associação.

Com relação à participação de Ellida Tarcila dos Santos Oliveira, observa-se que esta era diretamente responsável pelas atividades da AUTOVIP por meio de empresa interposta, também com poder de decisão sobre a divulgação das atividades da pessoa jurídica.

Em relação a Kennedy Henrique Leite de Souza, entretanto, não há prova de que detivesse poder de gestão sobre a divulgação das atividades da AUTOVIP, dado que sua atuação era limitada à captação de clientes, celebração de contratos e atendimento aos segurados.

No caso, considerando que cabe aos administradores da associação as decisões acerca do funcionamento da empresa, devem os mesmos ser responsabilizados pela veiculação das informações falsas acerca dos contratos firmados com os associados, induzindo-os e mantendo-os em erro, restando caracterizada, portanto, a autoria de Erick Henrique dos Santos Oliveira, Ellida Tarcila dos Santos Oliveira e Amarildo Batista da Silva em relação ao delito do art. 6º, da Lei n. 7.492/86.

Crime do art. 8º da Lei n. 7.492/86

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Materialidade

Por fim, no que se refere ao delito do art. 8º da Lei n. 7.492/86, também resta configurada a materialidade.

Conforme explorado nos itens acima, a Autoclube de Benefícios Vip (AUTOVIP - Associação Veicular) tinha como objeto a comercialização de seguros privados, sem a respectiva autorização da SUSEP. Verifica-se, portanto, que, embora ofertado de forma irregular, na prática eram adquiridos contratos com características idênticas aos contratos de seguro.

Em contrapartida, os associados deveriam remunerar a AUTOVIP mediante o pagamento de uma parcela mensal fixa, denominada de "taxa de administração", para cobertura de despesas da associação (por exemplo, aluguel, folha de pagamentos, água, luz) e uma remuneração variável, decorrente do rateio dos acidentes. O regulamento interno do programa de ajuda mútua da AUTOVIP prevê taxa inicial de pagamento e, depois, pagamentos mensais à entidade.

Tal forma de remuneração, por sua vez, contraria as regras que regem a operação de seguros privados, que limita a remuneração ao pagamento do prêmio pelo contratante.

Dessa forma, a exigência de remuneração sobre operação de seguro em desacordo com a legislação caracteriza a materialidade do delito do art. 8º, Lei n. 7.492/86.

Autoria

Acerca da autoria, como já explicitado no tópico acima, Erick Henrique dos Santos Oliveira foi presidente e responsável pela associação até 20 de janeiro de 2020, quando foi impedido de atuar por conta de condenação na esfera judicial, tendo passado, formalmente, a direção do empreendimento para Amarildo Batista da Silva.

Como também salientado no tópico supra, ficou evidenciado que Amarildo também possuía poderes de gestão, uma vez que os funcionários ouvidos na instrução criminal informaram que se reportavam a ele em relação à administração da associação.

Com relação à participação de Ellida Tarcila dos Santos Oliveira, observa-se que esta era diretamente responsável pelas atividades da AUTOVIP por meio de empresa interposta, também com poder de decisão sobre a estrutura financeira da pessoa jurídica.

Em relação a Kennedy Henrique Leite de Souza, entretanto, não há prova de que detivesse poder de gestão sobre a estrutura financeira da AUTOVIP, dado que sua atuação era limitada à captação de clientes, celebração de contratos e atendimento aos segurados.

No caso, considerando que cabe aos administradores da associação as decisões acerca do funcionamento da empresa, devem os mesmos ser responsabilizados pela exigência ilegal do pagamento de taxa e remuneração mensal aos associados em virtude do contrato firmado, restando caracterizada, portanto, a autoria de Erick Henrique dos Santos Oliveira, Ellida Tarcila dos Santos Oliveira e Amarildo Batista da Silva em relação ao delito do art. 8º, da Lei n. 7.492/86.

Concurso de crimes

Relativamente ao concurso de crimes, deve-se reconhecer a ocorrência do concurso material (art. 69 do CP), uma vez que os atos de gestão temerária, sonegação de informações e exigência de valores ilícitos vão além da mera operação irregular de instituição financeira, dependendo de atos distintos e independentes para sua concretização.

Valor mínimo da reparação

Tendo em vista que a pessoa jurídica utilizada para a prática do crime declarou ter movimentado mais de R\$ 9.000.000,00, fixo este montante como o valor mínimo da reparação devida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na denúncia para:

- a) CONDENAR os réus **Erick Henrique dos Santos Oliveira, Ellida Tarcila dos Santos Oliveira, Amarildo Batista da Silva e Kennedy Henrique Leite de Souza** nas sanções previstas no art. 16 da Lei n.º 7.492/86;
- b) CONDENAR os réus **Erick Henrique dos Santos Oliveira, Ellida Tarcila dos Santos Oliveira e Amarildo Batista da Silva** nas sanções previstas no parágrafo único do art. 4º e nos arts. 6º e 8º, todos da Lei n.º 7.492/86;
- c) ABSOLVER o réu **Kennedy Henrique Leite de Souza** das imputações referentes aos arts. 4º, parágrafo único, 6º e 8º, todos da Lei n.º 7.492/86, por ausência de prova suficiente para condenação.

Fixação das penas

Em razão da condenação do réu, passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, na forma do art. 68 do CP.

Erick Henrique dos Santos Oliveira

Crime do art. 16º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, uma vez que este, após responder por ação penal por fatos análogos e receber condenação por atividade financeira ilícita de natureza cível voltou a praticar o crime, valendo-se de expedientes diversos; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (2017), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que o réu revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**.

Crime do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, uma vez que este, após responder por ação penal por fatos análogos e receber condenação por atividade financeira ilícita de natureza cível voltou a praticar o crime, valendo-se de expedientes diversos; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (2017), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que o réu revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa.**

Crime do art. 6º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, uma vez que este, após responder por ação penal por fatos análogos e receber condenação por atividade financeira ilícita de natureza cível voltou a praticar o crime, valendo-se de expedientes diversos; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (2017), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que o réu revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa.**

Crime do art. 8º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, uma vez que este, após responder por ação penal por fatos análogos e receber condenação por atividade financeira ilícita de natureza cível voltou a praticar o crime, valendo-se de expedientes diversos; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (2017), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que o réu revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa.**

Em razão do concurso material de crimes, SOMO as penas aplicadas, fixando a pena final em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 400 dias-multa.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado**, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal.

Ellida Tarcila dos Santos Oliveira

Crime do art. 16º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** da acusada é desfavorável, uma vez que este, após responder por ação penal por fatos análogos e receber condenação por atividade financeira ilícita de natureza cível voltou a praticar o crime, valendo-se de expedientes diversos; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (2017), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que a ré revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa.**

Crime do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** da acusada é desfavorável, uma vez que este, após responder por ação penal por fatos análogos e receber condenação por atividade financeira ilícita de natureza cível voltou a praticar o crime, valendo-se de expedientes diversos; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (2017), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que a ré revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**.

Crime do art. 6º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que a ré possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a **personalidade** da acusada é desfavorável, uma vez que este, após responder por ação penal por fatos análogos e receber condenação por atividade financeira ilícita de natureza cível voltou a praticar o crime, valendo-se de expedientes diversos; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (2017), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que a ré revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**.

Crime do art. 8º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que a ré possui bons **antecedentes** , uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a personalidade da acusada é desfavorável, uma vez que este, após responder por ação penal por fatos análogos e receber condenação por atividade financeira ilícita de natureza cível voltou a praticar o crime, valendo-se de expedientes diversos; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social** ; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima** , em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos (2017), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que a ré revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 100 dias-multa**.

Em razão do concurso material de crimes, SOMO as penas aplicadas, fixando a pena final em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 400 dias-multa.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado** , em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal.

Amarildo Batista da Silva

Crime do art. 16º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que o réu possui bons **antecedentes** , uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que não há elementos para se aferir a **personalidade** do acusado, tampouco a sua **conduta social** ; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social** ; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as

circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 50 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/10 salário mínimo vigente à época dos fatos (2020), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que o réu revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 50 dias-multa**.

Crime do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que não há elementos para se aferir a **personalidade** do acusado, tampouco a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 50 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/10 salário mínimo vigente à época dos fatos (2020), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que o réu revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 50 dias-multa**.

Crime do art. 6º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que não há elementos para se aferir a **personalidade** do acusado, tampouco a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu

para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 50 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/10 salário mínimo vigente à época dos fatos (2020), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que o réu revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa**.

Crime do art. 8º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que a personalidade do acusado é desfavorável, uma vez que este, após responder por ação penal por fatos análogos e receber condenação por atividade financeira ilícita de natureza cível voltou a praticar o crime, valendo-se de expedientes diversos; que não há elementos suficientes para valorar a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 50 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/10 salário mínimo vigente à época dos fatos (2020), na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que o réu revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa**.

Em razão do concurso material de crimes, SOMO as penas aplicadas, fixando a pena final em 08 (oito) anos de reclusão e a pena de multa a 200 dias-multa.

Considerando o montante da pena aplicada e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, a pena deverá ser cumprida em regime inicial **fechado**, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal.

Kennedy Henrique Leite de Souza

Crime do art. 16º da Lei n. 7.492/86

Considerando que a **culpabilidade** é normal a espécie; que o réu possui bons **antecedentes**, uma vez que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado; que não há elementos para se aferir a **personalidade** do acusado, tampouco a sua **conduta social**; que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que foram movimentadas vultuosas quantias em dinheiro e cooptados milhares de associados em diversos estados do País; que as **consequências** do crime são normais à espécie; que o **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 50 dias-multa**, sendo cada dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma dos artigos 49, § 1º c/c art. 60, § 1º do Código Penal, uma vez que o réu revela ter condições econômicas favoráveis.

Não há atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa**.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44 do CP, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu é primário; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias dos delitos indicam que a substituição ali prevista é suficiente à repressão do crime perpetrado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada por **duas penas restritivas de direito, ambas consistentes na prestação de serviços à comunidade** (art. 43, IV, c/c art. 44, § 2º, do CP), pelo período de 01 ano e 06 meses, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, ressalvando-se ao réu cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do Código Penal.

Providências finais

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Torno certo o dever de reparar o dano (art. 91 do CP) e fixo o valor mínimo da reparação dos danos causados em R\$ 9.000.000,00, valores estes que deverão ser atualizados pelo IPCA-E.

Oportunamente, expeça-se **guia de execução** , encaminhando-a ao Juízo de Execução para fins de cumprimento de pena.

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do acusado no **rol dos culpados** e **oficie-se ao TRE/PB** , para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.

Campina Grande, data de validação no sistema.

VINÍCIUS COSTA VIDOR
Juiz Federal



Processo: 0801432-74.2023.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/10/2023 08:47:30

Identificador: 4058201.12304422

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23092011505720600000012355174